



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12262/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Josefa Viturino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04671/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12262/12, referente à Aposentadoria Compulsória da Sra. Josefa Viturino da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12262/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12262/12 trata da Aposentadoria Compulsória da Sra. Josefa Viturino da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 087.161-3, lotada na Secretaria Estadual de Cidadania e Administração Penitenciária, concedida por meio da Portaria – A – Nº 1366, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de novembro de 2008.

Em seu Relatório Inicial a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) Inexistência de cópia autenticada de documento pessoal que comprove a idade da aposentanda, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução TC nº 103/98;
- b) Inexistência de ficha funcional.

Devidamente notificada, a PBprev apresentou defesa juntando a documentação solicitada pelo Órgão Técnico, sanando desse modo, a inconformidade apontada no relatório inicial, razão pela qual conclui a Auditoria que o presente processo reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1366 datado de 21/10/2008 (fls. 34).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator